

Acórdão: 22.972/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000034688-51  
Impugnação: 40.010143362-35, 40.010143363-16 (Coob.)  
Impugnante: Wanderley Vieira de Andrade  
CPF: 001.977.346-34  
Paula Ferraz de Andrade (Coob.)  
CPF: 611.562.996-91  
Proc. S. Passivo: Antônio Augusto de Mello/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência da Fiscalização quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Imputação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, uma vez não foi comprovada nos autos a ocorrência do fato gerador apontado pelo Fisco, cancelam-se as exigências fiscais.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA.** Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, uma vez não caracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

**Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPFs) repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa, ainda, sobre a imputação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 21/29, com juntada de documentos de fls. 30/325, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 329/332.

Em sessão realizada em 08/11/17, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 21/11/17, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) que não consideravam decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e julgavam improcedente o lançamento, e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que reconhecia a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e julgava improcedente o lançamento.

Em sessão realizada em 21/11/17, a 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 335, o qual é cumprido pelos Sujeitos Passivos às fls. 340.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 342.

Em sessão realizada em 22/02/18, acorda a 3ª Câmara de Julgamento (fls. 343), por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a reconhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente.

Tendo em vista que no momento da redação do acórdão, constatou-se que, após a verificação das cópias das DIRPFs dos sujeitos passivos, que a Certidão de fls. 07, na qual baseou-se a Fiscalização para efetuar o lançamento, não reflete a materialidade dos fatos geradores que encadearam as exigências fiscais, o Presidente do CC/MG, em despacho de fls. 345/346, proferido em 21/03/18 e observando o disposto no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, determinou o encaminhamento do PTA à 3ª Câmara para decidir sobre o incidente processual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 08/05/18 (fls. 348), admitiu o incidente processual e declarou a nulidade da decisão anterior.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, e sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Informa a Fiscalização que a infração foi apurada a partir de informações constantes das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Para sustentar o Auto de Infração, foram anexados aos autos os Ofícios nºs 303/2011, 446/2011 e 301/2012 da Receita Federal do Brasil – RFB, de fls. 11/15, bem como a Certidão da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, de 17/03/16, de fls. 07 dos autos.

Os Impugnantes, em sua defesa, requerem o reconhecimento da ocorrência da decadência, a teor do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Primeiramente, cumpre ressaltar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...) (Grifou-se).

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente em 2011 e 2012 tomou conhecimento da ocorrência das supostas doações ocorridas nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme atestam os Ofícios nºs 303/2011, 446/2011 e 301/2012 da Receita Federal do Brasil – RFB, de fls. 11/15, nos quais, em princípio, constariam as informações sobre doações realizadas nesses exercícios nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Nesse caso, os exercícios seguintes àqueles em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados, são o exercício de 2012 e o de 2013, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência das supostas doações em tela. Nesse sentido, tem se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Saliente-se que o Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizado pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 17 e no parágrafo único do art. 23, da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houver o recebimento pela Fiscalização de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada a DBD, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17 da citada lei.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto nos anos de 2011 e 2012, e os Impugnantes sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em dezembro de 2016 (fls. 18/20), isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I, do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à formalização do crédito tributário relativo às supostas doações em comento.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar de início que, segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Exercendo a referida atribuição de competência, o estado de Minas Gerais, editou a Lei nº 14.941/03 que, em relação ao caso em tela, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(Grifou-se)

Segundo a Fiscalização, o trabalho fiscal está consubstanciado nas informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, conforme Certidão expedida pelo Superintendente de Fiscalização (fls. 07).

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º e do art. 17, todos da Lei nº 14.941/03, anteriormente transcritos.

Os Impugnantes alegam em sua defesa a ocorrência de erro material, ao ser consignado indevidamente nas DIRPFs os valores como doação, quando, na realidade trataram-se de empréstimos e trazem aos autos cópias das DIRPFs originais dos anos correspondentes às supostas doações, bem como cópias das DIRPFs retificadoras para comprovação do alegado.

Por outro lado, analisando a acusação fiscal e os elementos e documentos trazidos aos autos pela Fiscalização para alicerçar o trabalho fiscal, bem como os documentos trazidos pelos Impugnantes em sua defesa, verifica-se que tais elementos e documentos não são capazes de traduzirem a materialidade da ocorrência das doações imputadas à Coobrigada para o Autuado.

Importante esclarecer que para lançar um tributo, a Fiscalização necessita saber da ocorrência do fato gerador e conhecer todos os seus aspectos. É o que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se que a base da autuação é a Certidão expedida pelo Superintendente de Fiscalização (fls. 07), dando conta do recebimento de doações por parte do Autuado (donatário) nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, doações essas realizadas pela Coobrigada (doadora), conforme consta do relatório do Auto de Infração, tendo como respaldo as informações, segundo consta da certidão, recebidas, mediante convênio, da Receita Federal do Brasil (RFB).

Entretanto, compilando as cópias das DIRPFs apresentadas pelos Impugnantes, verifica-se que, na realidade, as doações foram efetuadas pelo Autuado à Coobrigada.

Nas DIRPFs originais da Coobrigada estão expressamente declarados os recebimentos das doações objeto do lançamento (fls. 61 e 63, do ano de 2007, fls. 72 e 74, do ano de 2008, fls. 86 e 88, do ano de 2009 e fls. 101 e 104, do ano de 2010), ao passo que nas DIRPFs originais do Autuado estão expressamente declaradas as doações realizadas, lançadas no código 80, (fls. 190, do ano de 2007, fls. 204, do ano de 2008, fls. 218, do ano de 2009 e fls. 235, do ano de 2010).

Dessa forma, constata-se um equívoco nos dados da Certidão de fls. 07, na qual baseou-se a Fiscalização para efetuar o lançamento, tendo por consequência a imputação de fatos geradores do ITCD que não refletem a materialidade dos fatos realmente ocorridos.

Portanto, improcedentes as exigências objeto do presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Erick de Paula Carmo (Revisor).

**Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

MR

22.972/18/3ª



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.972/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000034688-51  
Impugnação: 40.010143362-35, 40.010143363-16 (Coob.)  
Impugnante: Wanderley Vieira de Andrade  
CPF: 001.977.346-34  
Paula Ferraz de Andrade (Coob.)  
CPF: 611.562.996-91  
Proc. S. Passivo: Antônio Augusto de Mello/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside, exclusivamente, no reconhecimento da decadência em relação ao período autuado, principalmente considerando que, no mérito propriamente dito, não há qualquer divergência em relação a improcedência do lançamento.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora), para o Autuado (donatário) nos exercícios de 2007 a 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.941/03.

É também exigida a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei n.º 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativa às doações recebidas.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, no caso de seu cumprimento, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela não houve qualquer antecipação do imposto devido.

Contudo, o Código Tributário Nacional não desprezou esta possibilidade e se encarregou de prever regras para os casos em que o contribuinte não efetua a devida declaração e nem antecipa o imposto, concedendo, nesta hipótese, prazo mais dilatado para o Fisco exercer sua atividade.

Desta forma, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a apresentação de declaração e antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, o legislador previu duas situações distintas para a configuração da decadência já estipulando os casos de omissão do contribuinte, situação na qual estabelece um prazo maior para a necessária e obrigatória verificação a ser procedida pela Fiscalização.

No caso em que o contribuinte não cumpre sua obrigação de prestar as devidas informações, o prazo se inicia no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, qual seja o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por esta razão deve-se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional tendo em vista que não houve apresentação de declaração e antecipação de imposto.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura do inciso I do art. 173, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração. Os Impugnante (Autuado e Coobrigada) foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 27 de dezembro de 2016, conforme consta da publicação do Edital no Minas Gerais (Diário Oficial do Estado) de 27 de dezembro de 2016 - acostados ao processo à fl. 19.

Sempre observando a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, tem-se que:

- em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012;
- para o exercício de 2008, o prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013;
- no que tange ao exercício de 2009, o prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 2010, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2014;
- quanto ao exercício de 2010, o prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 2011, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2015.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

Considerando esta tese, no presente caso a ciência do fato gerador teria ocorrido a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil.

Isso ocorreu por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando o Fisco tomou conhecimento da ocorrência das supostas doações ocorridas nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, nos anos de 2011 e 2012, conforme atestam os Ofícios n.ºs 303/2011, 446/2011 e 301/2012 da Receita Federal do Brasil- RFB, de fls. 11/15, nos quais, em princípio, constariam as informações sobre doações realizadas nesses exercícios nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil nos exercícios de 2011 e 2012, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação aos exercícios de 2007 a 2010.

É possível perceber que o Fisco tinha em mãos a informação nos exercícios de 2011 e 2012, mas apenas procedeu a lavratura do Auto de Infração e sua consequente intimação aos Impugnantes no final do ano de 2016 e, mesmo assim, por edital. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário nº 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS  
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER - ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ .

.....  
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012) .

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, deve ser cancelado o presente lançamento, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Note-se que este voto, em estrita obediência ao que determina o art. 182 da Lei nº 6.763/75, não está negando vigência ao dispositivo da legislação que rege a matéria, qual seja, o Código Tributário Nacional.

Negar vigência ao Código Tributário Nacional, em matéria que é da competência exclusiva de lei complementar, seria desrespeitar as funções dos poderes constitucionalmente outorgados, gerando instabilidade jurídica.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Conselheira**